



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031270-16.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES NONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.251 - vvp

Apelação Cível nº: 1031270-16.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado(a): Antonio Francisco Rodrigues Nonato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, ao fundamento de falta de interesse processual superveniente, consubstanciada na ausência de providências do credor para viabilizar a última diligência de apreensão do veículo.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência de nulidade na sentença por ausência de prévia oitiva da parte autora sobre a continuidade do feito, caracterizando decisão surpresa; (ii) e a possibilidade de reconversão da ação para o rito da execução, anteriormente deferida pelo juízo singular.

3. Diligências do credor para localização do bem, com sucessivas tentativas infrutíferas. Conversão para o rito da execução, sendo posteriormente retomado o rito de busca e apreensão, diante da descoberta do paradeiro do veículo. A desistência da apreensão pelo preposto, em razão da alta dívida e do valor do veículo, não representa, por si só, a perda do interesse processual. A sentença que extinguiu o feito com base em suposta ausência de interesse, sem oportunizar manifestação da parte, vulnera o contraditório e configura decisão surpresa, em afronta ao art. 9º, do CPC.

4. Reconhecida a nulidade da sentença, revela-se cabível a retomada do rito de execução anteriormente deferido, como medida que concretiza os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da boa-fé objetiva.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, por conta do apelante deixar de fornecer os meios necessário para efetivação da última diligência de busca e apreensão.

O apelante afirma que, após a volta ao rito original de busca e apreensão, na diligência de fls. 228, tomou ciência que os valores necessários para a

liberação do bem que estava recolhido em pátio, inclusive quanto às despesas de estadia, inviabilizavam economicamente a apreensão dele. Afirma que a sentença proferida é decisão surpresa que presumiu a perda de interesse pelo apelante sem ouvi-lo a respeito.

Diz que a sentença é nula, devendo ocorrer a nova conversão em ação de execução. Requer a reforma da sentença para anular ou reformar a sentença, afastando a extinção e permitindo a reconversão em execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que a parte contrária não foi citada.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 247-248).

Conforme análise dos autos, ocorreram diversas tentativas de localização do veículo objeto da ação pelo credor, conforme diligências de fls. 94, 109, 127, 177 e 197, todas negativas e sem encontro do veículo. Em razão do esgotamento das diligências, foi deferida a conversão para o rito de execução (fl. 205).

Em momento posterior, o apelante informou que o veículo estava apreendido e recolhido em um pátio, motivo pelo qual pediu a expedição de mandado (fls. 217-218), o que foi deferido (fl. 221) e confirmada a intenção de retorno ao rito da busca e apreensão (fl. 225).

Na diligência de fl. 228, ao verificar o estado do veículo e que este tinha débitos elevados, o preposto manifestou que não tinha mais interesse na apreensão do bem. Em seguida, sem qualquer manifestação do credor, foi proferida sentença reconhecendo a falta de interesse processual.

Em que pese o entendimento da Magistrada de primeiro grau, havia a necessidade de prévia manifestação do credor acerca de seu interesse no prosseguimento da ação. Conforme prevê o art. 9º, *caput*, do Código de Processo Civil, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. A imediata prolação de sentença, antes da oitiva da parte acerca do prosseguimento da ação, caracteriza

decisão surpresa, ainda mais com a presunção de boa-fé do credor apelante que, ao verificar que o veículo estava em um pátio de veículos, encontrou-o em condições desfavoráveis para justificar a apreensão e posterior venda para satisfação de seu crédito.

A falta de oitiva da parte viola o contraditório quanto à participação do credor no processo. Nesse sentido, esclarece, a doutrina:

Naturalmente, a regra é a de que o contraditório-participação deve ser prévio à decisão, inclusive à luz do princípio informativo/formativo lógico do processo civil (que trabalha com um modelo de ação-reação-decisão). Do contrário, não haveria como operacionalizar a outra faceta do contraditório, isto é, a capacidade de o contraditório influenciar a decisão judicial pela análise das manifestações e provas apresentadas pela parte. (SANTOS, Silas Silva (coord.) [et. al.]. Comentários ao código de processo Civil: perspectivas da magistratura. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 92).

Nesse aspecto, a sentença¹ deve ser anulada.

Em consequência, nada impede a continuidade da ação pela parte apelante, voltando-se ao rito de execução anteriormente pleiteado e deferido pelo juízo “a quo”. A medida atende aos interesses do credor e do próprio sistema processual, em razão da efetivação dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (art. 4º, CPC), combinados com a valorização da boa-fé processual e da satisfação do direito material.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de anular a sentença e determinar a continuidade da ação no rito de execução, na forma do art. 5º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69.

EDUARDO GESSE

Relator

¹ Cf. Apelação Cível 1003156-28.2024.8.26.0037; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024.